



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 29/11/2016 – ITEM 65

TC-000381/026/14

Prefeitura Municipal: Aguaí.

Exercício: 2014.

Prefeito: Sebastião Biazzo.

Advogados: José Ricardo Biazzo Simon (OAB/SP nº 127.708), Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Renata Fiori Pucetti (OAB/SP nº 131.777) e outros.

Acompanha: TC-000381/126/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 22-11-16.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Aguaí, relativas ao **exercício de 2014**.

A Unidade Regional de Mogi Guaçu UR-19, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 14/67 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - falta de edição dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA

FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão.

CONTROLE INTERNO - falta de regulamentação e de relatórios periódicos quanto às suas funções institucionais.



RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit de 2,41%, amparado por superávit financeiro do exercício anterior; alterações orçamentárias correspondentes a 30,52%.

RESULTADO FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – diferença¹ constatada entre o Balanço Patrimonial elaborado pela origem e o resultante do Sistema Audesp.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO – aumento de 36,02%.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS – o Município é credor de precatórios e está fazendo o levantamento para recuperar tais créditos.

RENÚNCIA DE RECEITAS – o Município editou ato de renúncia de receita sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício; falta de demonstração da renúncia na previsão da LOA.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 6,51%.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 52,02% das receitas correntes líquidas; superação do limite prudencial.

ENSINO - investimentos de **22,71%** das receitas de impostos; aplicação de **96,13%** dos recursos do FUNDEB; destinação de 64,64% dos recursos aos profissionais do magistério; os índices

¹ Diferença de R\$ 3.322.525,93 no Ativo Financeiro do Balanço Patrimonial.



foram apurados após glosas da Fiscalização no montante de R\$ 363.265,27, aplicado a maior no Fundeb; glosa de R\$ 546.000,00 referente à aquisição de ônibus para transporte de alunos do ensino universitário; descontrole na contabilização das despesas do Fundo.

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO –

cumprimento parcial das atribuições do Conselho Municipal de Educação; obtenção de média abaixo da projetada pelo IDEB em 03 escolas do Município; insuficiente disponibilidades de vagas na Rede Municipal de Ensino.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – falta de instituição da CIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública; o Município não assumiu os ativos do Setor.

SAÚDE - destinação de 31,84% das receitas de impostos.

PRECATÓRIOS – pagamento inferior ao devido, em descumprimento à EC nº 62/2009; falta do pagamento da totalidade dos requerimentos de baixa monta; o Município não está contabilizando as baixas dos precatórios após o efetivo pagamento ao Tribunal de Justiça.

ALMOXARIFADO – descontrole nos registros informatizados de entradas, saídas e saldos, em razão de problemas técnicos com a perda dos dados de setembro de 2014; falta de espaço físico para acomodação do estoque.



CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, em desatenção ao Comunicado SDG nº 44/2013.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – execução parcial do ajuste firmado com a empresa Prescon Informática Assessoria Ltda., objetivando a prestação de serviços de informática para fornecimento de sistema de ensino; pagamentos indevidos desse ajuste no montante de R\$ 793.501,23, durante a vigência contratual dos exercícios de 2010 a 2013.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS – falta de tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético, antes da destinação final do lixo em aterro sanitário.

LIVROS E REGISTROS – desacertos na escrituração.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - divergências nas informações transmitidas.

QUADRO DE PESSOAL – falta de definição legal das atribuições dos cargos comissionados.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES - desatendimento das Instruções e recomendações do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

TC-381/126/14 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Notificado por meio do DOE de 21/08/15, o responsável não apresentou alegações, deixando o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

As Assessorias Técnicas (Cálculos, Econômica e Jurídica), sua Chefia, d. MPC e SDG manifestaram pela desaprovação das contas.

Após a instrução dos órgãos técnicos, a Origem apresentou defesa intempestivamente, juntada às fls. 105/137, acrescida de documentos.

Em nova manifestação, a Assessoria Técnica Especializada registrou que os gastos com pessoal no encerramento do exercício de 2014 atingiram o patamar de 52,02% da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o teto laboral de 54% fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Acrescentou que o índice atingiu o limite prudencial (51,30%), ficando o Município sujeito às vedações previstas nos incisos I a V, do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

A título de subsídio, informou a recondução dos índices² subsequentes da Despesa de Pessoal, apurados pelo Sistema Audeesp.

Analisando os investimentos no Ensino, registrou que ocorreram glosas relativas a: **(1)** despesas contabilizadas acima da receita total do Fundeb (40%), no valor de R\$ 363.265,27; **(2)** aquisições de 2 (dois) ônibus para serem utilizados no transporte de alunos das universidades e cursos técnicos (ensino superior) em outros municípios, contabilizados no Fundeb (40%), no montante de R\$ 546.000,00; **(3)** compra de equipamento para construção civil (6 betoneiras), a serem utilizados esporadicamente em reformas de unidades escolares, contabilizada nos recursos próprios pelo valor de R\$ 17.200,00; **(4)** despesa com desapropriação onerosa de 2 glebas no perímetro rural do Município, totalizando a área de 14,52 hectares ou 6 alqueires, atualmente utilizada como cultura canavieira; cada alqueire custou R\$ 200.000,00, totalizando R\$ 1.200.000,00, porém ocorreu apropriação no Ensino somente do valor de R\$ 500.000,00, nos recursos próprios; **(5)** expropriação onerosa de área do perímetro urbano do Município de Aguaí, localizada às margens da

2

Período	1º Quadrimestre/2015	2º Quadrimestre/2015	3º Quadrimestre/2015
Percentual	52,17%	51,51%	51,48%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Rodovia de acesso à cidade, no valor de R\$ 700.000,00, com recursos próprios.

Assessoria Técnica avaliou as razões de defesa, confirmando todas as glosas efetuadas pela Fiscalização, registrando ainda que a documentação apresentada em relação à área rural desapropriada indicou que parte será destinada para construção de imóveis para o Setor da Educação e parte para acessibilidade urbana, habitação e desenvolvimento do Município.

Destacou que, dos 6 alqueires desapropriados ao custo de R\$ 1.200.000,00, não foi possível avaliar qual seria a área efetivamente utilizada na construção de imóveis para o Setor da Educação, a fim de possibilitar a verificação da proporção de R\$ 500.000,00 (42%) contabilizados no Ensino, em relação à área desapropriada.

Salientou que obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar, não podem ser consideradas na manutenção e desenvolvimento deste segmento.

No tocante ao outro imóvel expropriado, ao custo de R\$ 700.000,00, destacou que não foi localizado o projeto suscitado pela Origem como "Doc. 4 – Projeto" relativo à creche a ser



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

construída na área desapropriada sob a matrícula nº 1.731, reiterando a exclusão da quantia referente à aquisição do imóvel em questão, no valor de R\$ 700.000,00, onerando a unidade orçamentária do ensino fundamental e infantil.

Não acolheu as justificativas no sentido de que o empenhamento de apenas 2 ônibus, dos 4 adquiridos em 2014, reside no fato de que apenas 2 seriam utilizados no transporte de alunos da rede básica. Assessoria Técnica entendeu que não restou comprovada a não utilização dos ônibus no transporte de alunos do ensino superior, já que não foram apresentados documentos comprovando o alegado.

Não acatou igualmente as justificativas sobre a reinclusão do montante despendido com 6 betoneiras, no valor de R\$ 17.200,00, pela falta de documentação probatória patrimonial da destinação das mesmas somente em obras da Educação.

Ratificou, portanto, as glosas efetivadas pela Fiscalização, procedendo apenas a ajuste nas "Despesas com o Fundeb", relativas à exclusão de valor superior (R\$ 363.265,27) às transferências recebidas do Fundo em 2014, considerando a manutenção dessa quantia sob pena de eventual impugnação de



valores em duplicidade. Evocou o precedente jurisprudencial contido no TC-1358/026/11³.

Procedeu aos ajustes, apurando a aplicação de **22,71%** das receitas resultantes de impostos e o investimento de **64,64%** dos Recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério.

Registrou que o índice de aplicação do Fundeb apresentou inicialmente despesas empenhadas acima da receita total do Fundo, atingindo 102,58%; entretanto, com as inclusões e exclusões o percentual fora reduzido para **98,70%**, resultando deficiência de investimentos de recursos no montante de R\$ 182.734,73, equivalente a 1,30%.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica informou que o Município não efetuou depósitos suficientes dos valores referentes aos precatórios devidos no exercício de 2014.

Informou que o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 16/03/2015, determinou o recolhimento do saldo remanescente, no valor de R\$ 183.082,25, o que foi providenciado pelo Município evitando o sequestro de valores, confirmando assim o depósito anual intempestivo.

³ 1ª CM, sessão de 25/06/2013 – sob minha relatoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Concluiu pela desaprovação das contas ora examinadas.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica confirmou os ajustes procedidos pelo Setor de Cálculos, constatando investimentos no ensino da ordem de 22,71% das receitas resultantes de impostos, em descumprimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

No tocante aos investimentos efetuados com recursos do Fundeb, equivalente a 98,70% do total recebido, registrou que, apesar da insuficiência do montante aplicado no valor de R\$ 182.734,73, correspondente a 1,30%. Esta Corte tem relevado falta da espécie quando utilizados 95% dos recursos do Fundo no exercício, com determinação à Prefeitura para que proceda à aplicação do valor faltante, nos termos dos precedentes jurisprudenciais contidos nos TCs-1652/026/13; 1442/026/11, 1897/026/13, 2054/026/13, 1042/026/11 e 1334/026/11.

Por outro lado, salientou que o descumprimento do artigo 212 da Constituição Federal constitui falta considerada inescusável por este Tribunal, capaz de comprometer a totalidade dos demonstrativos em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Acrescentou, inclusive, que o depósito insuficiente no exercício, a título de precatórios, também motiva a rejeição das contas.

Assim, com o aval de sua Chefia, mantiveram a conclusão pela desaprovação das contas do Executivo de Aguaí.

O d. MPC igualmente reiterou sua manifestação anterior pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Aguaí, em razão da aplicação insuficiente no ensino global, que alcançou somente 22,71% das receitas de impostos, contrariando o artigo 212 da Constituição Federal, bem como do investimento de apenas 98,70% do total dos recursos do Fundeb, em afronta ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A origem, após obtenção de vista ao final da instrução, apresentou defesa complementar juntada às fls. 222/233, acrescida de documentos, rechaçando as impugnações sobre as glosas propostas pela Fiscalização, requerendo, ao final, a emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de 2014 da Prefeitura Municipal de Aguaí.

O d. Ministério Público de Contas, em nova manifestação após vista dos memoriais apresentados, ratificou seu posicionamento pela emissão de Parecer Desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

O processo integrou a pauta da Sessão de 08/11/2016, tendo sido retirado com reinclusão automática tendo em conta demonstração de interesse da defesa de realização de sustentação oral.

O processo novamente integrou a Pauta da Sessão Plenária de 22/11/2016, oportunidade em que o Dr. José Ricardo Biazzo Simon produziu sustentação oral, a qual foi taquigraficamente reproduzida e juntada aos autos.

Houve apresentação de Memoriais ratificando as explicações já explicitadas, os quais acompanham os presentes autos.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas do **Município de Aguaí**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	25,19%
FUNDEB	100%
Magistério	64,64%
Pessoal	52,02%
Saúde	31,84%
Transferências ao Legislativo	2,75%
Execução Orçamentária	Déficit 2,41% = R\$ 1.610.936,27
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 6.525.092,93
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura de Aguaí deu atendimento aos mandamentos constitucionais e legais relativos às Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; e Recolhimentos Previdenciários.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 2.366, de 15/3/2012.

Quanto aos aspectos contábeis, o Executivo apresentou déficit na execução orçamentária no montante de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

1.610.936,27, equivalente a 2,41%, o qual foi totalmente amparado pelo resultado financeiro do exercício anterior, no valor de R\$ 4.410.221,56.

Inclusive, o Município preservou no exercício sua situação financeira representada por superávit de R\$ 6.525.092,93.

As alterações do orçamento ocorridas no período em exame, equivalentes a 30,52%, não inquinaram os demonstrativos, cabendo advertências para que a Origem promova o adequado planejamento orçamentário e atente para a necessidade de lei específica ou previsão limitada na LDO, devendo também observar os Comunicados SDG nº 29/10⁴ e nº 18/15⁵.

Ainda sobre os aspectos contábeis, impende registrar que, muito embora tenha ocorrido aumento da dívida de longo prazo, a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos imediatos, além de tê-los diminuído.

Registre-se, ainda, que o Município não está contabilizando as baixas de Precatórios após o pagamento realizado ao Tribunal de Justiça, o que deve ser regularizado pela Administração.

⁴ Publicado no DOE em 19/08/2010.

⁵ Publicado no DOE em 29/04/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Aliás, registro que o conflito existente sobre a alíquota a ser depositada pelo Município para pagamento dos Precatórios foi definido pelo E. Tribunal de Justiça em posicionamento de 22 de julho de 2014, por meio do qual entendeu-se que o mínimo a ser depositado como parcela anual corresponde a 1% da Receita Corrente Líquida.

Desse modo, assiste razão à defesa quando, em sustentação oral realizada em Sessão de 22/11/2016, suscitou que referido conflito gerou os insuficientes depósitos nos exercícios de 2012 e 2013; no entanto e apesar dessas intercorrências, o Município procedeu aos pagamentos nos termos do que foi determinado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente o saldo remanescente das parcelas anuais de 2012 e 2013, no valor de R\$ 629.724,43, conforme comprovante de depósito datado de 31/07/2014, juntado à fl. 243 do anexo II.

No tocante ao exercício ora examinado, os depósitos foram realizados em 31/10/2014 e 30/12/2014, nos valores de R\$ 250.000,00 e R\$ 200.000,00, respectivamente. O Serviço de Gestões das Dívidas, Conciliações e Rateios dos Depósitos do TJSP, por meio da Informação nº 48/2015, apurou a existência de diferença a ser depositada no valor de R\$ 183.082,25, informando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

fato ao Município somente em 16/03/2015, conforme documentos de fls. 253/254. O depósito foi efetivado pela Administração em 31/03/2015, devidamente atualizado.

Apesar da insuficiência dos depósitos procedidos pelo Município no exercício de 2014, observo que tal desacerto se deu justamente pelo conflito gerado em relação à indefinição do percentual da Receita Corrente Líquida que, acertadamente e nos termos da Constituição Federal, foi corrigido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conforme acima exposto.

Na particular situação dos autos, me parece que não há como considerar intempestivo o depósito realizado pelo Município no início do exercício de 2015, uma vez que a Prefeitura cumpriu todas as determinações efetivadas pelo TJSP, motivo pelo qual relevo a impropriedade e considero regulares os depósitos referentes aos débitos judiciais do exercício de 2014.

Quanto ao investimento global no ensino, os demonstrativos apresentados pela Prefeitura indicaram a aplicação de 25,24%, sendo que, após as glosas efetuadas pela Fiscalização, decaiu o percentual para 22,71%.

Primeiramente, consigno que avaliei detidamente as glosas procedidas pela Fiscalização, os argumentos defensórios e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

documentos apresentados e, nesse sentido, penso que as despesas excluídas devam ser reintegradas ao Ensino pelos seguintes motivos:

Quanto às áreas desapropriadas pelo Município, entendo que, coerentemente com o que já decidi em situações assemelhadas⁶, os custos das desapropriações devem integrar o câmputo das despesas realizadas com os recursos do Ensino do exercício de 2014, haja vista a finalidade específica a que se destinam nos termos dos Decretos Expropriatórios nºs 2.867, de 24/06/2014 e 2918, de 06/10/2014.

Nesse sentido, no tocante à área rural, dos 6 alqueires desapropriados ao custo de R\$ 1.200.000,00, a própria Municipalidade avaliou e definiu a proporção de R\$ 500.000,00 (42%) contabilizadas no ensino, destinando parte dessa área à construção de escolas municipais. A documentação apresentada confirma a aprovação do loteamento da área, por meio do Decreto Municipal nº 3.220, de 22/12/2015, denotando a implementação de providências para o cumprimento da finalidade expropriatória.

De igual modo, a defesa apresentou documentos que comprovam a utilização da área expropriada por meio do Decreto

⁶ TC-1537/026/08 – Estância Hidromineral de Águas de São Pedro, exercício de 2008, 2ª CM Sessão de 21/09/2010; TC-1136/026/11 – Itapequerica da Serra, exercício de 2011, Sessão Plenária de 19/11/2014, RO Provido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

nº 2.867, de 24/06/2014, localizada no perímetro urbano de Aguaí (matrícula 1.731), conforme consta da escritura emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis, no valor de R\$ 700.000,00 (docs. às fls. 196/203 do anexo II).

Tais documentos são compostos de Projeto Executivo de Arquitetura e do Edital da Concorrência Pública nº 3/2016, objetivando a contratação de empresa para construção da Creche Municipal do Bairro Vila Boa Gosto, com fornecimento de material e mão de obra, pelo prazo de 08 meses (docs. às fls. 243/291), demonstrando também a adoção de providências no sentido do cumprimento da finalidade da desapropriação.

Sendo assim, reintegro as importâncias de R\$ 500.000,00 e de R\$ 700.000,00 ao câmputo dos cálculos do ensino global, restando demonstrados que foram despendidos **25,19%** dos recursos de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, atendendo-se portanto ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Quanto ao Fundeb, acolho a manifestação da Assessoria abalizada no sentido de reintegrar ao câmputo dos gastos as despesas despendidas sob a rubrica "Valor Aplicado Acima da Receita do Fundeb", no montante de R\$ 363.265,27, dado o excesso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

de empenhos registrados à conta do Fundo, nos termos da decisão proferida no processo TC-1358/026/11⁷, sob minha relatoria.

Do mesmo modo, tenho que as razões complementares superaram os desacertos relacionados com as glosas dos 2 (dois) ônibus adquiridos em 2014.

A defesa apresentou documento firmado pelo Encarregado de Transporte, declarando que os veículos da marca IVECO, ano 2014/15, de placas FOV 1336 e FYZ 0415 adquiridos com recursos do FUNDEB, são utilizados no transporte de alunos da educação básica. Informou inclusive o itinerário utilizado pelos ônibus, bem como as escolas municipais servidas pelo transporte de alunos.

Refeitos os cálculos, reintegro os valores com a aquisição dos 2 (dois) ônibus, no montante de R\$ 546.000,00, confirmando a aplicação inicial equivalente a **102,58%** dos recursos do Fundeb, agora de acordo com a regra prescrita no art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do Relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações informando a adoção de medidas para a correção das

⁷ 1ª Câmara em sessão de 25/06/2013



impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de Parecer Favorável às contas da Prefeitura do Município de Aguaí, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Recomende-se ao Prefeito que: edite os Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; crie o Serviço de Informação ao Cidadão; aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, evitando-se alterações orçamentárias; envide esforços para obter liquidez face aos compromissos de curto prazo; regularize as inconsistências apuradas em relação ao Balanço Patrimonial e Sistema Audep; promova esforços para evitar o aumento da Dívida de Longo Prazo; finalize e implemente os estudos para recuperação de créditos; elabore a estimativa do impacto orçamentário-financeiro quando editar ato que resulte em renúncia de receitas; evite a realização de despesas não apropriáveis no Ensino; adote medidas para que o CACS cumpra integralmente as atribuições de sua competência; promova esforços para que todas as escolas municipais apresentem média superior à projetada pelo IDEB; atenda toda a demanda de vagas na Rede Municipal de Ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

institua a contribuição CIP e assuma os ativos da Iluminação Pública; promova anualmente a quitação dos requisitórios de baixa monta; contabilize as baixas dos precatórios quando do pagamento ao TJSP; regularize os registros do almoxarifado; implemente a renegociação dos contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS; realize o tratamento de resíduos sólidos antes da destinação final do lixo em aterro sanitário; evite informes incorretos ao Sistema Audeps; defina legalmente as atribuições dos cargos em comissão, de modo a se adequar ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal; e, por fim, atenda às Instruções e recomendações do Tribunal.

Determino a análise em autos próprios da execução contratual do Ajuste nº 38/2010, tratada no item C.2.3.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO